



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 12466.000973/97-75  
**Recurso nº** 327.605 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-00.209 – 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de setembro de 2009  
**Matéria** VALOR ADUANEIRO  
**Recorrente** COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX  
**Interessado** DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Período de apuração: 05/11/1993 a 27/12/1995

VALORAÇÃO ADUANEIRA. REMUNERAÇÃO PAGA POR CONCESSIONÁRIOS ÀS DETENTORAS DO USO DA MARCA NO PAÍS, PELOS SERVIÇOS PRESTADOS DE PROPAGANDA E PROMOÇÃO DA MARCA, NO BRASIL.

Para efeito dos arts. 8º, § 1º, alíneas “c” e “d”, do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16/07/86, bem como da Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto 1.355 de 30/12/94, não integram o valor aduaneiro as parcelas pagas pelos Concessionários à Detentora do Uso da Marca estrangeira no País pelos serviços efetivamente contratados e prestados, às custas dela, no Brasil, de preparação e promoção de campanhas publicitárias, visando divulgação e colocação dos produtos MITSUBISHI no mercado interno, o que não beneficia o fabricante, mas, ao contrário, traz benefícios aos Concessionários. Inteligência das interpretações dadas pelas Decisões Cosit nº 14 e 15/97.

**VALORAÇÃO ADUANEIRA.**

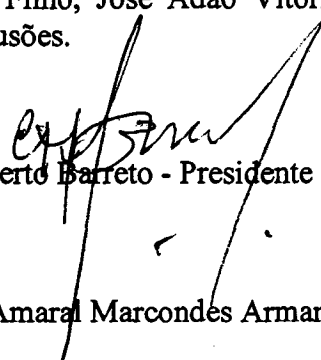
A área de interesse do valor aduaneiro é somente a operação de importação e exportação no sentido de manter os valores éticos que norteiam o comércio internacional, especialmente relacionados à concorrência leal.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial. Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama,

Gilson Macedo Rosenberg Filho, José Adão Vitorino de Moraes e Carlos Alberto Freitas Barreto votaram pelas conclusões.

  
Carlos Alberto Barreto - Presidente

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

EDITADO EM: 22 de outubro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Trata-se de ação fiscal que constatou que as importações realizadas por meio das Declarações constantes dos demonstrativos de fls. 8 a 50 foram tributadas com base em valor aduaneiro menor que o real.

Foi então lavrado o Auto de Infração objeto do presente processo, para o lançamento do crédito tributário de R\$ 192.059,32, abrangendo as diferenças do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, os juros moratórios e as multas de ofício de 75%, previstas no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/1991, c/c art. 44, inciso I, e no art. 364, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Dec. nº 87.981/1982, c/c, respectivamente, com os arts. 44, inciso I, e 45 da Lei nº 9.430/1996.

Transcrevo trecho da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, *verbis*:

*“O Acordo em seu artigo oitavo, porém, como acontece no presente caso, manda que sejam feitos ajustes acrescentando-se ao preço de transação os valores pagos aos representantes dos exportadores como “comissão pela importação”, eis que a mesma é suportada pelo comprador (no caso presente quem está importando a mercadoria, sendo no caso o comprador, é cada concessionário que é quem para a referida comissão cada vez que importa um veículo) e não se trata de uma “comissão de compra” nos termos das Notas Interpretativas ao artigo 8º do Acordo em seu parágrafo 1 (a) (i). As citadas “comissões” por outro lado não se confundem com quaisquer de outros custos que sejam suportados pelos compradores, muitos deles também passíveis de serem ajustados também. Resta dizer que, embora a vinculação exista neste caso específico, o Acordo não dispõe que para haver ajustes no artigo oitavo deve haver vinculação entre as partes interessadas nos ajustes, como pode se ver, por exemplo, no caso de fretes e seguros. O acordo também não dispõe que o beneficiamento do citado ajuste deva ser obrigatoriamente o exportador.”*

*Do relatório da decisão recorrida adoto o seguinte:*

*"A importação de que se trata foi realizada em nome da autuada, Cia de Importação e Exportação - Coimex, que, operando na qualidade de companhia comercial de importação, introduziu no país veículos Honda, marca cujos direitos no Brasil são exclusivos da empresa Moto Honda da Amazônia Ltda, integrante, conforme revela seu próprio nome, do grupo Honda, que congrega as empresas Honda Motor Co., American Honda e Honda Canadá, fabricantes dos veículos dessa marca.*

*Tais valores, adicionados ao valor de transação declarado, constante das faturas comerciais que instruíram os diversos despachos de importação submetidos à revisão aduaneira, foram apurados a partir do exame da documentação inserida nos autos, obtida em resposta às intimações da fiscalização dirigidas às empresas interessadas nas importações, em procedimentos adotados em estrita obediência às determinações constantes do Acordo de Valoração Aduaneira.*

*Integram essa documentação cópias das notas fiscais de serviços emitidas pela Moto Honda da Amazônia contra seus concessionários, para cobrança de valores referentes à comissão já mencionada.*

*A sujeição passiva estabelecida na peça acusatória não alcança a empresa Moto Honda da Amazônia Ltda, contudo, foi-lhe dada ciência da autuação e consignada na descrição dos fatos contida na peça acusatória sua solidariedade com a autuada, em face de seu interesse na situação que constitui o fato gerador dos tributos em questão.*

*Relativamente ao parâmetro utilizado para o cálculo do valor do ajuste promovido, tem-se que esse corresponde ao percentual faturado pela distribuidora, a título de comissão sobre as importações.*

*Irresignada e em tempo hábil, a autuada apresenta impugnação, arguindo em preliminar a nulidade do auto de infração, em face da impossibilidade de revisão do valor aduaneiro, com base no disposto no art. 447 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/1985, que estabelece o prazo de 5 dias, a contar do término da conferência, para formalização de eventual exigência de crédito tributário relativo, entre outros elementos do despacho, ao valor aduaneiro.*

*Considera que sendo o imposto de importação lançado por declaração, cabe ao contribuinte fornecer os elementos de fato e à Administração Tributária, no curso do despacho, aplicar o direito, posteriormente ao exame documental e à conferência física, encerrando os procedimentos que culminam com o lançamento definido no art. 142 do CTN.*

*Tem por inadmissível o lançamento de ofício após esse prazo, a não ser em face da constatação de erro de fato, relativo às circunstâncias materiais, estando precluso nos casos de erro de direito, por força do princípio da imutabilidade dos atos administrativos criadores de situações jurídicas individuais,*

*consagradas em nosso direito positivo no art. 145, c/c o art. 149, ambos do CTN.*

*Igualmente em preliminar, argúi a nulidade do Auto de Infração pelo não atendimento do processo legal, instituído pelo Código de Valoração Aduaneira (Decreto nº 92.930/86), em franco cerceamento do direito de defesa do importador de apresentar as justificativas que determinaram o valor aduaneiro declarado.*

*Afirma que o procedimento adotado pela fiscalização aduaneira subverte as previsões legais, atribuindo ao contribuinte a responsabilidade pela produção de provas negativas, o que se afigura incompatível com o ordenamento jurídico vigente e atenta contra os princípios atinentes ao lançamento tributário, desrespeitando o Código de Valoração Aduaneira, além de negar vigência ao "caput" do art. 142 do CTN.*

*(...)*

*Quanto ao mérito, argumenta que:*

- a suplicante opera apenas como empresa fundapiã, não mantendo qualquer vínculo com o exportador; que não desempenha o papel de intermediária da importação, uma vez que adquire mercadorias importadas de diversas procedências e promove sua venda no mercado interno para várias empresas, praticando preço compatível com o mercado e efetuando o recolhimento dos impostos incidentes na importação sobre o valor real da transação, razão pela qual não se justifica a suposição de vinculação formulada pelo Fisco;*
- caberia ao Fisco comprovar a existência de vínculo, uma vez que contraria o bom direito exigir-se da defendente a responsabilidade pela realização de prova de natureza negativa;*
- improcede a alegação das autoridades lançadoras, quando afirmam que a autuada figuraria como mera intermediária entre a exportadora e a detentora do uso da marca, pelo que restaria caracterizada a vinculação, por associação em negócios;*
- não há atuação da impugnante por conta e ordem da Moto Honda, pois esta não faz nenhum pedido para importação. A alusão à sua figuração como interveniente no contrato entre autuada e concessionários Honda se dá, única e exclusivamente, em razão de a Moto Honda prestar garantia do bem importado e permitir o uso da marca. Daí porque, inclusive, são emitidas as notas fiscais de serviços referidas pelo auto. Referem-se, pois, à cobrança pela licença de uso da marca Honda e respectiva publicidade, cuja titularidade, no Brasil, pertence à Moto Honda.*
- inexistente qualquer contrato entre importador e exportador neste sentido (intermediação) e a empresa que detém no Brasil a licença de uso e comercialização da marca não procedeu a qualquer importação no período compreendido pelo Auto de Infração, operação esta efetuada pela interessada, que revende os veículos para os concessionários Honda;*

- a importadora não está, não é, nem foi vinculada ao exportador, donde improcede a revisão do valor aduaneiro declarado, prevalecendo o mesmo como sendo o valor da transação;

- a teor do Acordo de Valoração Aduaneira, o valor de transação é aceitável para fins aduaneiros, quando o preço de venda é o valor de mercado, com pequenas variações, conforme sucede no presente caso: o preço FOB tem por parâmetro o da Lista de Preços fornecida pelo fabricante estrangeiro, tratando-se, portanto, de preço internacional;

- o IPI pago pela importação foi tomado a crédito pela empresa importadora, em virtude de nas suas vendas no mercado interno, por equiparação a industrial, estar obrigada a destacar e recolher novamente o imposto federal, o que significa que a exigência do IPI, por suposto "ajuste" do valor aduaneiro declarado, viola o princípio constitucional da não cumulatividade, porque o recolhimento do referido imposto na etapa subsequente de circulação abrange o da fase anterior, vale dizer, o imposto que deveria ser pago em duas fases, teria sido recolhido de uma só vez;

- todo o IPI devido já foi pago, estando extinta a obrigação tributária nos termos do art. 156, I do CTN, que exigir mais imposto do que já foi efetivamente pago seria incidir em bis in idem, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal;

Em face do exposto, requer que sejam considerados improcedentes os lançamentos referentes ao presente litígio, cancelando-se o auto de infração em exame, por insubsistente.

Intimada da autuação, na condição de responsável solidária, insurge-se contra a imputação a empresa Moto Honda da Amazônia Ltda, reprisando os argumentos expendidos pela atuada e arguindo sua ilegitimidade passiva.

Alega, ainda, não ter firmado nenhum contrato com a importadora, mas sim com a rede de concessionários da marca para a prestação dos serviços já referidos, figurando ilegitimamente no pólo passivo da acusação fiscal.

É o Relatório."

O julgado a quo considerou o lançamento procedente, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 17/05/1993 a 19/01/1994

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Atendidas as determinações contidas no art. 142 do CTN e nos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e reunidos nos

*autos todos os elementos garantidores do amplo direito de defesa, não há que se falar de nulidade.*

*Assunto: Imposto sobre a Importação – II*

*Período de Apuração: 17/05/1993 a 19/01/1994*

*Ementa: VALORAÇÃO ADUANEIRA. AJUSTE DO PREÇO PRATICADO.*

*Os valores relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, a título de "direitos de licença", como condição de venda dessas mercadorias, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas.*

*Para fins do ajuste de que trata o artigo 8º do Código de Valoração Aduaneira é prescindível a comprovação do vínculo de que trata o artigo 15 desse mesmo Diploma Legal.*

*São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, artigo 124 do Código Tributário Nacional."*

Tempestivamente a contribuinte COIMEX apresentou recurso voluntário comprovando ter procedido à garantia de instância. Aduziu, em suma:

a-) a nulidade da decisão recorrida, em face da violação do devido processo legal, tendo em vista que o pedido de perícia sequer foi abordado pelo acórdão recorrido e que este seria fundamental para a comprovação do valor informado no desembaraço aduaneiro glosado pela auto de infração;

b-) nulidade do auto de infração por violação do devido processo legal, haja vista que não foi observado o disposto no Código de Valoração Aduaneira, artigo 1º, parágrafo 2º, letra "a", com a exigência feita à contribuinte de realizar prova negativa, tendo sido ferido, também, o disposto no art. 142 do CTN. Caberia à fiscalização, antes da lavratura do auto, realizar diligências visando apurar os elementos que lhe foram fornecidos para, concluindo pela existência de influência de preços pela suposta vinculação, conceder um prazo razoável ao contribuinte para se defender e, só depois, entendendo cabível, lavrar o auto de infração;

c-) o lançamento só comporta revisão quando ocorrer erro de fato e a revisão pretendida diz respeito a erro de direito;

d-) não há vinculação entre importador e exportador, não havendo a incidência de nenhum dos dispositivos do art. 15, parágrafos 4º e 5º, do Código de Valoração Aduaneira. A existência de contrato entre as partes não está listada naqueles parágrafos como situação que caracterize a vinculação. A recorrente não tem qualquer vinculação com a Moto Honda da Amazônia Ltda. e não é intermediária da operação de importação glosada pela fiscalização. A conclusão da decisão de que teria sido criada uma operação triangular engendrada entre a Moto Honda da Amazônia Ltda, suas concessionárias e a Coimex, com o intuito de reduzir a base de cálculo dos tributos aduaneiros é acusação baseada em presunção, sem qualquer suporte probatório legal;

e-) as decisões COSIT 14 e 15 de 1997 foram no sentido de que não integram a base de cálculo dos impostos federais – II e IPI – incidentes no desembaraço aduaneiro os valores cobrados das concessionárias de veículos pelas detentoras de uso da marca;

f-) ressalta a inexistência de vinculação o fato de que as Leis nº 9.440 e 9.449, de 14/03/1997 (regime automotivo) previram, desde junho de 1995 (MP 1.024/95), o conceito de importação indireta, segundo a qual as montadoras nacionais poderiam efetuar suas importações por meio de *trading companies*, sem perder o benefício de redução de 50% do II (artigo 1º, § 2º);

g-) mesmo que se pudesse admitir a existência de vinculação, não se justificaria e nem está autorizada a utilização do critério contido no art. 5º do Acordo, como entendeu a Fiscalização. Isto porque, como dispõe o Acordo, somente na hipótese de a vinculação influenciar o preço é que ela passará a ter relevância. No caso, o preço FOB tem por parâmetro o da lista de preços fornecida pelo fabricante estrangeiro (cópia juntada aos autos). Ainda que se admitisse a absurda possibilidade de haver a dita vinculação, a Administração deveria investigar para concluir concretamente que o valor declarado seria efetivamente inferior ao real, mas tal prova não foi produzida;

e-) determina o artigo 8º que “ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas deverá ser acrescentado o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas, que reverta direta ou indiretamente ao vendedor, ou seja, no presente caso à Coimex (ora recorrente). As concessionárias efetuam os pagamentos título de treinamento de pessoal e divulgação da marca no país diretamente para a Moto Honda da Amazônia Ltda, empresa estranha à relação comercial de importação. Portanto, o art. 8º não pode ser aplicado ao caso concreto, por disciplinar relação estranha aos autos do presente litígio administrativo;

f-) o auto de infração viola o princípio da não cumulatividade do IPI.

Concluiu citando jurisprudência deste Colegiado que viria ao encontro do que defendeu e solicitando que seja julgado procedente o recurso voluntário.

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Newton Bartolli, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que votou dando provimento ao recurso do contribuinte.

Irresignada a PGFN interpôs Recurso Especial por maioria, indicando que:

a Coimex pode figurar no pólo passivo;

que a legislação tributária permite impor solidariedade aos que tem interesse comum no negócio;

e que de fato houve erro na valoração aduaneira pois direitos de uso de marca devem ser adicionados ao valor aduaneiro.

Refere-se também ao fato de que os valores apresentados pela administração aduaneira foram obtidos a partir de documentos enviados em resposta as intimações feitas e que integram a documentação as notas fiscais emitidas pela Moto Honda CONTRA SEUS CONCESSIONÁRIOS.

 7

E finalmente que o parâmetro utilizado para cálculo do valor do ajuste promovido corresponde ao percentual faturado pela distribuidora a título de comissão sobre as importações.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso Especial interposto pelo representante da Fazenda Nacional, e Contra-Razões de COIMEX, e Moto Honda da Amazônia, todos em boa forma.

Informo aos meus pares que este processo é idêntico ao de número 12466.000255/97-71, recurso 127606, de minha relatoria, apenas referindo-se a outras declarações de importação.

Adoto na íntegra meu voto naquele processo:

Por razão de economia processual vou tratar primeiramente de questões conceituais relativas à forma das organizações no universo econômico atual, e da valoração aduaneira, por se tratar de matéria comum aos três processos de minha relatoria relativos a Coimex e outras empresas, na mesma forma deste processo.

Minha opinião é de que é clara a vinculação dos operadores desta transação internacional, nos termos dos estatutos conceituais da Nova Economia, isto é, segundo os parâmetros de uma economia mundializada, cujos interesses comerciais setorializados não se expressam em contratos formais e sim em termos de compromissos e responsabilidades econômicas fáticos. E a razão disso é simplesmente não permitir que um dos vinculados, por razões quaisquer e não importantes nesta lide, fracassando economicamente, leve todo grupo a resultados negativos, ou ainda que, numa lide jurídica, a gestão de um vinculado implique na responsabilidade solidária dos demais.

Por certo, ao declarar-se representante da marca HONDA, impedida momentaneamente de realizar as importações, por razões que não vem ao caso nesta lide, MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA já apresenta suas credenciais no universo comercial, vinculando-se para o bem e para o mal, à HONDA CO.

E a vinculação de que trata o Acordo de Valoração Aduaneira não é aquela referida nas normas brasileiras societárias e afins. É essa mesma, realizada à sombra de modernos artifícios legítimos de concorrência internacional, que devem ser explicitados e analisados à luz dos valores de concorrência leal, que defende a Organização Mundial do Comércio, e pelos quais as Aduanas dos países são responsáveis diretas.

Creio que as empresas envolvidas, e em especial a COIMEX, ao afirmar que os contratos celebrados entre as empresas referidas nestes autos são o que aparentam e não consubstanciam abuso de direito ou abuso de forma, afirmam uma verdade óbvia: os negócios jurídicos são os que estão postos e o negócio comercial internacional é o que aparenta mesmo: uma cooperação entre empresas com interesses comuns, o que em termos do Acordo de Valor determina uma vinculação e em termos de Código Tributário Nacional determina a solidariedade.



É evidente que a solidariedade não pode atingir empresa fora da jurisdição posta pelas normas brasileiras. Assim, são solidárias nesta lide, quanto aos aspectos fiscais, nos termos do CTN, os importadores de direito e de fato. E são vinculados para os efeitos de aplicação do Acordo de Valoração Aduaneira todos os envolvidos na transação comercial internacional que resultou da importação e disponibilização de veículos no mercado interno brasileiro.

Por essas razões entendo que não só a Moto Honda do Amazonas é solidária, como todas as concessionárias que participaram da arquitetura do negócio, ao meu ver lícito do ponto de vista concorrencial, tanto que muitas outras representantes de marcas o fizeram.

O Acordo Geral de Tarifas e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade – GATT) é um tratado multilateral que visa estabelecer regras para o comércio internacional não predatório, procurando evitar disputas e controvérsias entre países participantes. Não é, um instrumento de arrecadação tributária, mas sua aplicação resulta na majoração do valor de transação e por consequência dos tributos aduaneiros.

Assim, creio que a operação comercial montada pelas empresas do grupo HONDA , com interveniência da COIMEX corresponde à arquitetura comercial da nova economia, que admite evidentemente o planejamento tributário, mas não preconiza que se utilize desse planejamento comercial e tributário fora dos marcos legais.

E assim parece-me evidente que a questão do valor aduaneiro é de fato uma questão de exportador e importador, não se estendendo às operações sucessivas realizadas no mercado interno. Entendo que dados os fatos econômicos iniciais, a concorrência opera , num mercado não regulado, de modo a equalizar a oferta.

Nada obstante, as razões econômicas devem ser explicitadas com clareza no momento em que a administração aduaneira observa algo que pode indicar uma relação concorrencial desleal, que determine ajustes no valor aduaneiro.

E tais fatos econômicos, chegando a perturbar os fatos tributários conseqüentes, não afastam as razões da aplicação dos ajustes preconizados no art. 8º.

Passando ao auto de infração:

Diz: *“a vinculação existe, como se provará a seguir, pois existem vínculos societários entre Honda CO. E Moto Honda da Amazônia e uma associação de negócios entre a Coimex e as demais”*.

Diz ainda, que a empresa Coimex vendeu os veículos com valor menor, Fls 03, sem dizer menor a que: ao preço internacional, ao preço de outros veículos semelhantes na mesma condição de venda no mercado interno?...**mas ainda assim aceita o preço da transação** desde que se faça o ajuste previsto no art. 8º relativo à comissão que pagam os concessionários à Moto Honda da Amazônia a cada venda de veículo no mercado interno.

Essa comissão, citada em notas fiscais fatura de serviços, que pode ser qualquer coisa pois não consta nas notas fiscais acostadas ao processo comissão de que, (aparecem como comissão sobre importação) segundo rege o AVA, não são agregadas ao valor aduaneiro quando paga por importadores às detentoras do uso da marca no país. É essa a interpretação dada pela COSIT em 1997, com a qual concordo..

Ora, se são valores que robustecem a marca, ou se são valores de fato ligados a prestação de garantias de manutenção dos serviços com o padrão de qualidade requerido pela marca, ou se são meros repasses indiretos para o grupo tais valores jamais influenciariam no preço do produto no curto prazo. Na realidade a valorização da marca por qualquer razão leva ao aumento dos lucros, tanto pelo aumento do mercado, como pela possibilidade de aumento futuro no preço da mercadoria. Meros repasses indiretos ao grupo deveriam ser tratados ou na esfera dos preços de transferência ou no imposto de renda.

Assim sendo, considero que a solidariedade existe mas as provas trazidas aos autos não permitem concluir que houve depreciação no preço das transações em razão dos ajustes sugeridos.

Não creio ser possível penalizar o contribuinte baseados em indícios cujos documentos que o apoiariam sequer estão no processo. Refiro-me não só às DI's mas a todos os cálculos que levaram aos valores que constam no auto.

Devo reconhecer que muito da argumentação dispendida pela administração tributária estaria correta se de fato, como disse a Procuradoria da Fazenda Nacional todos os documentos necessários ao fechamento dos indícios com a verdade material estivessem presentes no processo.

Deixo de apreciar individualmente os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional, e pela representante do importador posto que não alteram minha posição com respeito ao ajuste realizado, que por si só desautoriza a interpretação da Fazenda Nacional.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso da Fazenda Nacional

Judith do Amaral Marcondes Armando

